

TERMO Nº 00137/2026/PRU1R/PGU/AGU

NUP: 00410.115409/2021-31 (REF. 0003322-52.2017.4.01.3400)

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE TIMBIRAS E OUTROS

ASSUNTOS: FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

INSTRUMENTO DE ACORDO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**, e o **MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito **PAULO VINÍCIUS LIMA DA SILVA** e pelo seu representante processual, com sede na Rua José Antônio Francis, nº. 15, Centro, Timbiras, no estado do Maranhão – CEP 65.420-000, ora, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**:

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo judicial visa encerrar o litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia;

CONSIDERANDO a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1º, §4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes da Portaria Normativa PGU nº 22, de 22 de agosto de 2024, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, o procedimento de celebração de acordos destinados a encerrar, mediante negociação, ações judiciais, ou a prevenir a propositura destas, que envolvam débitos da União.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Nacional da União de Negociação da Procuradoria-Geral da União elaborou o Plano Nacional de Negociação nº 13, para fomentar a autocomposição em processos que tratam do recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a formalização deste acordo foi autorizada Procurador-Geral da União substituto (Despacho 139), com base na delegação feita pelo Advogado-Geral da União (Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020);

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA**, por seu responsável, **concorda com os cálculos apresentados pela União com deságio 30%** e renuncia expressamente aos valores que excedem aos reconhecidos pela AGU, declarando inexistir quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem aos processos adiante especificados, dando ampla e geral quitação em relação aos mesmos;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo do processo judicial nº **0003322-52.2017.4.01.3400** em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da União Federal, e submetê-lo à homologação judicial para lhe conferir eficácia de título executivo judicial e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

I. DO OBJETO:

CLÁUSULA 01: O acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do processo judicial nº **0003322-52.2017.4.01.3400**, em que se discute o pagamento, pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE, de verbas do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que possuía previsão na Lei nº 9.424/96;

CLÁUSULA 02: Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:

I – Quanto à forma de liquidação do crédito ambas as partes concordam que o *quantum debeatur* será definido por simples cálculos aritméticos;

II – Quanto ao período da condenação, ambas as partes concordam que são devidas as diferenças apenas no interregno de **1998 a 2004**;

III – Quanto à necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.424/96, ambas as partes concordam haja a liberação dos valores sem a necessidade de demonstrá-los nos autos judiciais, permitida a fiscalização e o controle dos gastos públicos pelas instituições e órgãos competentes;

IV – Quanto à destinação do crédito recebido pelo SEGUNDO ACORDANTE, as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, aplicando-se, em relação aos honorários advocatícios contratuais, o disposto no art. 22-A, Parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994;

V - Ainda quanto à destinação do crédito, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a repassar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor do crédito aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, respeitando as diretrizes do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, e na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 14.057/2020; art. 5º, parágrafo único da EC nº 114/2021, e Lei nº 14.325/2022;

VI – Quanto à incidência dos juros e correção monetária, ambas as partes concordam com todos os termos trazidos pelo **PARECER TÉCNICO Nº. 02067/2025/REPT/DISEP/PGU/AGU (SEQ 118-120)**, que encontrou como devido pela PRIMEIRA ACORDANTE o valor de **R\$ 37.709.110,49** (trinta e sete milhões, setecentos e nove mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos), já devidamente acrescido de juros de mora, a contar da citação inicial, da correção monetária e **com o deságio de 30%**, atualizados até novembro de 2025.

II. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 03: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES concordam com os termos do presente acordo, delineados na Cláusula 02, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento das obrigações que deles decorram.

CLÁUSULA 04: O SEGUNDO ACORDANTE renuncia aos direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico que deram origem à demanda judicial nº **0003322-52.2017.4.01.3400**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O SEGUNDO ACORDANTE declarara que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão (recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF), inclusive no que se refere a valores relativos ao período não abarcado por este acordo, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em qualquer espécie de ação ou execução individual ou coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O SEGUNDO ACORDANTE desiste de eventuais recursos com o mesmo objeto da demanda, inclusive de procedimentos administrativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O SEGUNDO ACORDANTE dá ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos a título de recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF e renunciam expressamente aos valores que excederem aos reconhecidos pela AGU, inclusive a redução de X% (por cento) do valor estimado da condenação, conforme disposto na Cláusula 02.

PARÁGRAFO QUARTO: O SEGUNDO ACORDANTE se compromete repor ao erário em caso venha receber valores referentes ao objeto do acordo em duplicidade.

CLÁUSULA 05: São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:

I – Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de **R\$ 37.709.110,49** (trinta e sete milhões, setecentos e nove mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos) , a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF, atualizados com juros de mora e correção monetária até novembro de 2025; e

II – Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial, conjuntamente com a SEGUNDA ACORDANTE, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de:

- a. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- b. 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- c. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.
- d.

CLÁUSULA 06: São obrigações do SEGUNDO ACORDANTE:

I – O depósito, movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos de que trata o Inciso I da Cláusula

05 deste Acordo deverá observar o que dispõe a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), c/c arts. 11, 69, §5º, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional;

II – Previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com este termo de acordo, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, podendo o cronograma se estender por mais de um exercício financeiro, não estando sujeito ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007 (Acordão nº 2866/2018 – TCU – Plenário);

III – Dar a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo local, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

IV - Os recursos de que trata este Acordo, enquanto não utilizados na finalidade a que se refere a Lei nº 14.113/2020, c/c os arts. 11, 69, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, deverão ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de lhes garantir a finalidade e a rastreabilidade, nos termos do item 9.2.2.1 do Acórdão nº 1962/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU;

V – Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra (art. 24 da Lei nº 14.113/2020).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a homologação do acordo, a versão final do Plano de Aplicação deve ser juntada aos autos judiciais com notificação da União (CRN) por e-mail;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento do disposto neste Acordo, no art. 212 da Constituição Federal e nas Leis nº 9.394/96, e 14.113/20, sujeitará o Município às medidas de que tratam a alínea “e” do inciso VII do caput do art. 34 e o inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções decorrentes da atuação dos órgãos de fiscalização e controle de que tratam os art. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como da apuração de eventual responsabilidade de seus agentes nos âmbitos administrativo, penal e cível.

III. DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

CLÁUSULA 07: Para subsidiar a atuação dos órgãos mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 06, os ACORDANTES, no pedido de homologação do presente Acordo, solicitarão ao juízo que encaminhe cópia deste Termo de Acordo ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, aos órgãos de Controle Interno do Município, ao Ministério Público Estadual e à representação do Ministério Público Federal no Estado do Piauí.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins do disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a prestar informações acerca da aplicação dos recursos de que trata este Acordo no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

CLÁUSULA 8: Em relação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas pagas por meio do presente acordo, deve ser observado o disposto no art. 22-A, parágrafo único da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, incluído pela Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022.

CLÁUSULA 09: Não são devidos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença no Processo nº 0003322-52.2017.4.01.3400;

CLÁUSULA 10: Está integralmente abarcado por este acordo o objeto do processo judicial de n.º 0005336-21.2013.4.01.3700 - 3ª Vara Federal Cível da SJMA - Ref. ao NUP: 00460.001354/2017-19, em que o SEGUNDO ACORDANTE pleiteia diferenças de complementação de repasse de FUNDEF decorrente de recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA em face do PRIMEIRO ACORDANTE, de modo que há RENÚNCIA expressa por parte do SEGUNDO ACORDANTE de quaisquer direitos decorrentes da mencionada ação, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 4ª deste Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após a homologação deste acordo, o SEGUNDO ACORDANTE deverá peticionar, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, o pedido de renúncia ao objeto da ação nos autos dos processos nº 0005336-21.2013.4.01.3700, encaminhando cópia da petição de renúncia ao objeto do processo ao Advogado da União subscritor do acordo.

CLÁUSULA 11: O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando a extinção, com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC), do Processo nº 0003322-52.2017.4.01.3400 (2ª Vara Federal Cível da SJDF)

Ref. ao NUP: 004101154092021-31, em face da União Federal e do Processo nº 0005336-21.2013.4.01.3700 - 3ª Vara Federal Cível da SJMA - Ref. ao NUP: 00460.001354/2017-19;

PARÁGRAFO ÚNICO: A homologação do presente Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto dos processos especificados nesta Cláusula.

CLÁUSULA 12: A eficácia do presente instrumento contratual encontra-se inarredavelmente condicionada à aceitação conjunta da proposta e à assinatura do acordo no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0003322-52.2017.4.01.3400, referente ao período de **01/1998 a 12/2004**, com renúncia expressa ao período de **01/2005 a 12/2006**, sendo ambos os instrumentos jurídicos material e funcionalmente coligados, de modo que devem ser interpretados e executados como negócios jurídicos interdependentes, formando um conjunto negocial uno e indivisível.

CLÁUSULA 13: Divergências de interpretação ou descumprimento dos compromissos decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da **2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da União Federal.**

CLÁUSULA 15: Integra este Acordo o seguinte Anexo:

ANEXO: PARECER TÉCNICO Nº. 02067/2025/REPT/DISEP/PGU/AGU, (seq_118/120), contendo planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União

Brasília, 23 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente



SARA RAQUEL PIRES BISPO

Data: 23/01/2026 16:42:30-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

SARA RAQUEL PIRES BISPO

ADVOGADA DA UNIÃO

Assinado de forma digital por
MARCELLE DE ABREU
RODRIGUES:12257053710
Dados: 2026.01.23 17:02:06
<0'00'

MARCELLE DE ABREU RODRIGUES

COORDENADORA REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO 1ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente



PAULO VINÍCIUS LIMA DA SILVA

Data: 23/01/2026 11:51:15-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

PAULO VINÍCIUS LIMA DA SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA

JOAO ULISSES DE
BRITTO

AZEDO:80066720400

Assinado de forma digital por JOAO
ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
Dados: 2026.01.23 11:54:27-03'00'

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410115409202131 e da chave de acesso ac731f83